



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1872166 -
AL (2020/0099774-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : MILTON GAGLIANO JUNIOR
ADVOGADOS : SÉRGIO LUDMER - PE021485
LUCAS HOLANDA CARVALHO GALVÃO - AL015195
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO ANALISOU O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos dos arts. 1.043 do Código de Processo Civil e 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, são cabíveis os embargos de divergência contra acórdão que, em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do Tribunal, sendo ambos os acórdãos, embargado ou paradigma, de mérito, ou quando, embora não conhecendo do recurso, tenham apreciado a controvérsia.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, são inviáveis os embargos de divergência quando não tiver sido apreciado o mérito do recurso especial. Precedentes.

3. "A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração" (EDcl nos EAREsp n. 166.402/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 29.3.2017.)

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/10/2022 a 11/10/2022, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 11 de outubro de 2022.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora

**EDcl no AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº
1.872.166 - AL (2020/0099774-1)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Milton Gagliano Junior opõe embargos de declaração contra acórdão da Corte Especial, de minha relatoria, assim ementado (fl. 2.596):

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NA HIPÓTESE DE NÃO TER SIDO ANALISADO O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA DE TESES JURÍDICAS. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nos termos dos arts. 1.043 do Código de Processo Civil e 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência são cabíveis contra acórdão que, em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do Tribunal, sendo ambos os acórdãos, embargado ou paradigma, de mérito, ou quando, embora não conhecendo do recurso, tenham apreciado a controvérsia.

2. "Não se abre a especialíssima via dos embargos de divergência - que não se prestam à revisão do acerto ou desacerto do acórdão embargado - quando não ficar evidenciada divergência de teses jurídicas, pressuposto elementar do recurso, nos termos do art. 266, § 1.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça" (AgInt nos EDcl nos EREsp 1.831,775/RS, Rei. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 24.8.2021, DJe de 1º.9.2021).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

Sustenta que "nas razões do agravo interno de fls. 2.555/2.577 (e-STJ), o ora Embargante alegou que, embora o recurso especial não tenha sido conhecido pelo MD. Min. Relator, houve inegável manifestação sobre o mérito do recurso especial, uma vez que o veredicto hostilizado, manifestando-se sobre o tema objeto do apelo nobre concluiu que a pretensão do recorrente de fazer prevalecer no caso sub judice a primeira coisa julgada contraria a jurisprudência desse C. Tribunal da Cidadania, firmada pela Corte Especial no julgamento do EAREsp 600.811/SP, segundo o qual 'no conflito entre sentenças, deverá prevalecer aquela que por último transitou em julgado, enquanto não desconstituída mediante ação rescisória, SALVO SE A PRIMEIRA JÁ SE EXECUTOU OU COMEÇOU A SE EXECUTAR'" (fls.

2.618/2.619).

Afirma que a decisão singular de fls. 2.116/2.119, embora não tenha conhecido o recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ, incontestavelmente examinou o mérito da controvérsia.

Argumenta que esta Corte, em recentes julgados, "vem entendendo pela possibilidade de prover Embargos de Divergência interpostos em face de acórdãos que mantiveram o entendimento monocrático que não conheceu do Recurso Especial, sobretudo quando há apreciação do mérito recursal, nos moldes do art. 1.043, III, do CPC c/c art. 266, II, do RISTJ" (fl. 2.620).

Acrescenta que "sempre que os Embargos de Divergência se prestarem a corrigir entendimento equivocado de Turma, como também é o caso, é possível a interposição do recurso pacificador, podendo os Embargos de Divergência serem apreciados, em caráter excepcional, a despeito do não conhecimento do Recurso Especial por vício formal" (fl. 2.622).

Ressalta, por fim, que o acórdão recorrido não se manifestou sobre a alegação de que o "o entendimento adotado no julgamento do REsp nº 660.758/AL (primeira coisa julgada, a qual se pretende fazer prevalecer no caso em tela), alinha-se perfeitamente com o atual posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria de fundo, consolidado no REsp 1.478.439/RS, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC/73), o qual reconheceu ser devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil o reajuste integral de 28,86% sobre a GEFA" (fls. 2.623/2.624).

A União não apresentou impugnação (fl. 2.633).

É o relatório.

**EDcl no AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº
1.872.166 - AL (2020/0099774-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : MILTON GAGLIANO JUNIOR
ADVOGADOS : SÉRGIO LUDMER - PE021485
LUCAS HOLANDA CARVALHO GALVÃO - AL015195
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO ANALISOU O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos dos arts. 1.043 do Código de Processo Civil e 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, são cabíveis os embargos de divergência contra acórdão que, em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do Tribunal, sendo ambos os acórdãos, embargado ou paradigma, de mérito, ou quando, embora não conhecendo do recurso, tenham apreciado a controvérsia.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, são inviáveis os embargos de divergência quando não tiver sido apreciado o mérito do recurso especial. Precedentes.

3. "A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração" (EDcl nos EAREsp n. 166.402/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 29.3.2017.)

4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

Registro, inicialmente, que os arts. 1.043 do Código de Processo Civil e 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, dispõem que são cabíveis os embargos de divergência contra acórdão que, em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do Tribunal, sendo ambos os acórdãos, embargado ou paradigma, de mérito, ou quando, embora não conhecendo do recurso, tenham apreciado a controvérsia.

No caso dos autos, embora o recorrente defenda que o acórdão embargado se manifestou quanto ao mérito da controvérsia, verifico que o referido julgado não adentrou no mérito do recurso especial, tampouco apreciou a questão atinente à alegação de ofensa à coisa julgada em razão da incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, conforme se extrai dos seguintes trechos (fls. 2.366/2.367):

(...)

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignado no *decisum* agravado, não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, asseverando que o Tribunal *a quo* não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, verifica-se que o acórdão controvertido está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição, tendo em vista que expressamente concluiu pela não configuração de coisa julgada, no caso.

Vale destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

No mérito, para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os

fundamentos do *decisum* recorrido (fl. 1.811, e-STJ):

Embarga o agravante que o acórdão, ao determinar a aplicação do que disposto nos autos do RESP Nº 1421085/AL, a decisão violou a coisa julgada material, pois julgou em flagrante conflito com a coisa julgada material produzida no REsp n.º 660.758/AL. O acórdão não incorreu na violação apontada. O REsp n.º 660.758/AL decidiu que o índice de 28,86% não pode ser compensado com outros reajustes concedidos por força da Lei 8627/93. O presente agravo decidiu a respeito da exclusão da incidência do índice de 28,86% sobre a GEFA, em que o STJ, nos autos do RESP Nº 1421085/AL, determinou que seja afastada a incidência do índice de 28,86% sobre a GEFA, decisão que transitou em 23/09/2014.

Afirma o recorrente:

(...) cenário que resultou na existência de duas decisões transitadas em julgado conflitantes, a primeira constituída definitivamente no bojo do RESP N.º 660.758/AL, RESGUARDANDO O DIREITO DO ORA RECORRENTE À PERCEPÇÃO DO REAJUSTE e a segunda, formada equivocadamente no REsp nº INTEGRAL DE 28,86% SOBRE A GEFA 1.421.085/AL, decorreu de erro do Judiciário (...).

Como se vê, a instância de origem afastou expressamente a alegação de ofensa à coisa julgada, com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Por tudo isso, nego provimento ao Agravo Interno.

(...) (destaquei)

Nesse contexto, na esteira da jurisprudência desta Corte, são inviáveis os embargos de divergência quando não tiver sido apreciado o mérito do recurso especial. A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 315/STJ.

1. Indefiro o pedido de adiamento para entrega presencial de memoriais. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que o indeferimento de adiamento para apresentação de memoriais não configura cerceamento de defesa, porque tal peça não é ato substancial intrínseco à defesa. Ademais, no caso em exame, o causídico teve tempo suficiente para a entrega de memoriais, ainda que por meio virtual.

2. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência ante a incidência da Súmula 315/STJ, pois o acórdão embargado concluiu pela impossibilidade de analisar o mérito do Recurso Especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

3. O acórdão embargado decidiu que, no caso concreto analisado, o exame do Recurso Especial é inviável pela ausência de prequestionamento, fato que impede o conhecimento dos Embargos de Divergência pela aplicação da Súmula 315/STJ.

4. Embora o agravante defenda que o aresto embargado se manifestou quanto ao mérito da controvérsia, verifica-se que ele não foi examinado pela incidência da Súmula 7/STJ.

5. O CPC/2015 estabeleceu o cabimento de Embargos de Divergência contra acórdão que, ao julgar Recurso Especial, tenha apreciado controvérsia relativa à aplicação do direito material ou do direito processual, o que não significa a admissão de Embargos de Divergência contra acórdão que não conheceu de Recurso Especial em virtude da ausência de requisito de admissibilidade.

6. O Superior Tribunal de Justiça entende que não são cabíveis Embargos de Divergência para discutir aplicação de regra técnica de admissibilidade no caso concreto.

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EAREsp n. 1.641.937/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 16.3.2021.) (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido: AgInt nos EAREsp n. 826.476/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 1º.9.2021; AgInt nos EDv nos EREsp n. 1.792.499/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, DJe de 14.6.2021; e AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.648.271/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 10.9.2020.

Desse modo, a pretensão da parte embargante é unicamente o rejugamento da causa, finalidade que não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do

CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração. A propósito, confira-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC.

1. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a sua oposição. Precedentes da Corte Especial.

2. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EAREsp n. 166.402/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 29.3.2017.)

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

EDcl no AgInt nos EDv nos EREsp 1.872.166 / AL

Número Registro: 2020/0099774-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00011644519984058002 00025140620004058000 08081791520174050000 202000997741 8081791520174050000
9800011641

Sessão Virtual de 05/10/2022 a 11/10/2022

Relator dos EDcl no AgInt nos EDv

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MILTON GAGLIANO JUNIOR

ADVOGADOS : SÉRGIO LUDMER - PE021485

LUCAS HOLANDA CARVALHO GALVÃO - AL015195

EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MILTON GAGLIANO JUNIOR

ADVOGADOS : SÉRGIO LUDMER - PE021485

LUCAS HOLANDA CARVALHO GALVÃO - AL015195

EMBARGADO : UNIÃO

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/10/2022 a 11/10/2022, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 12 de outubro de 2022